



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09615/12

1/2

DISPENSA LICITATÓRIA – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER) – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NOS PROCEDIMENTOS – REGULARIDADE – ACOMPANHAMENTO PELA AUDITORIA DA EXECUÇÃO DA OBRA EM APREÇO.

ACÓRDÃO AC1 TC 895 / 2.013

1. OBJETO DO PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

2. CARACTERIZAÇÃO DA DISPENSA:

2.01. Número da Dispensa: 115/2012

2.02. Órgão ou Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

2.03. Objetivo: **Construção de desvio às margens da Ponte da Batalha na PB-004, a fim de viabilizar o acesso aos Municípios de Santa Rita e Cruz do Espírito Santo**

2.04. Contratado: **FRONTEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA**

2.05. Número do Contrato: 54/2012

2.06. Valor Total: R\$ 1.802.520,00

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DECOP/DILIC concluiu, após cumprimento da **Resolução RC1 TC 171/2012¹**, pela **regularidade** do procedimento licitatório em apreço e do contrato dele decorrente.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:
Oral, na Sessão, pela regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Dispensa nº 115/2012 e o

¹ A Auditoria havia informado as seguintes irregularidades: ausência do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, com base na exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 38, c/c RN-TC- 02/2011, no seu art. 1º, inc. II; falta da comprovação de ratificação do ato e sua publicação na imprensa oficial, de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26; necessidade de justificativa técnica com relação aos preços, pois esta auditoria verificou que os valores apresentados nas planilhas foram fornecidos em unidade distinta daquela utilizada nas tabelas1 padrão de consulta. Ademais, considerando que os pesos específicos desses insumos (pedra rachão e solo brita) não são constantes, pois podem assumir diversos valores (geralmente obtidos através de ensaios tecnológicos), e que podem acarretar em diferenças significativas no valor final desses insumos, afastando-se, por demais, dos preços apresentados nas tabelas do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI2 e DNIT, faz-se necessário o conhecimento dos pesos específicos teóricos utilizados para obtenção dos valores propostos / contratados (em tonelada), fls. 56/59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09615/12

2/2

Contrato nº 54/2012 dele decorrente, determinando-se, à Unidade Técnica de Instrução, o acompanhamento da execução da obra em apreço.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de abril de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB